



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 59/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600118-27.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: DEVACIR RABELLO DA SILVA

ADVOGADO: JOSEDY SIMOES NUNES - OAB/ES0005277

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985-A

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO – CARTA DE ANUÊNCIA – RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA – DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO

1. O artigo § 6º do artigo 17 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, expressamente dispõe que os Vereadores podem se desligar do partido pelo qual tenham sido eleitos sem perder o mandato quando houver anuência do partido.

2. Ficou provada a anuência do Partido com a desfiliação do Requerente.

3. Tutela de urgência ratificada. Procedência do pedido. Justa causa reconhecida. Desfiliação partidária sem perda do mandato autorizada.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, RATIFICADA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/05/2022.

DR. ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600118-27.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

SESSÃO ORDINÁRIA

04-05-2022

PROCESSO Nº 0600118-27.2022.6.08.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/2

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária (ID 8954306), proposta por **DEVACIR RABELLO DA SILVA**, Vereador do município de Vila Velha/ES, eleito no pleito de 2020, em face do **PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ**, com fulcro do artigo 22-A, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9096/95.

Aduz o Requerente, em síntese, que:

- no transcorrer do mandato, surgiram embates com os membros da agremiação partidária que inviabilizam a sua permanência no Partido;
- após a realização de reunião com o Partido, lhe foi concedida carta de anuência para que pudesse se desligar da agremiação, com o reconhecimento da justa causa prevista no artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

Foi deferida tutela de urgência autorizando a desfiliação partidária do Requerente por justa causa. Devidamente citado, o Partido Requerido deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para apresentação de defesa.

O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pela procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida.

É o Relatório.

*



VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

O artigo § 6º do artigo 17 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, expressamente dispõe que os Vereadores podem se desligar do partido pelo qual tenham sido eleitos sem perder o mandato quando houver anuência do partido.

Ficou provada a anuência do Partido com a desfiliação do Requerente (ID 8954309):

A reunião foi convocada para deliberar sobre a anuência do partido para o desligamento do vereador Devacir Rabello da Silva, eleito vereador no município de Vila Velha - ES em 2020. Inicialmente foi esclarecido que a Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, prevê de forma expressa no § 6º do art. 14 da CF/88 a possibilidade de desligamento do partido em caso de anuência do partido. Desta forma, foi colocando em votação a anuência do partido para que o vereador Devacir Rabello da Silva possa se desligar do partido neste momento e filiar em outra agremiação, sem que tal conduta se caracterize infidelidade partidária. Assim, foi colocada em discussão a presente proposta, que depois de discutida foi aprovada por unanimidade.

Acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Isto posto, **RATIFICO** a tutela de urgência e **VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido**, a fim de reconhecer a justa causa para a desfiliação de **DEVACIR RABELLO DA SILVA** sem a perda do mandato eletivo.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, RATIFICADA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, nos termos do voto do eminente Relator.



*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.
Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

dsI

